

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.939, de 2012, na origem), do Deputado Dr. Grilo, que “institui a semana nacional de prevenção do câncer bucal”.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

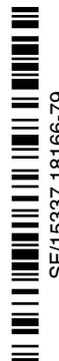
O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2014 (Projeto de Lei nº 3.939, de 2012, na Origem), do Deputado Dr. Grilo, objetiva instituir a “semana nacional de prevenção do câncer bucal”, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Pretende-se, com o evento, estimular ações preventivas e campanhas relacionadas à patologia, promover debates e eventos similares referentes às políticas públicas de atenção a seus portadores, apoiar atividades da sociedade civil destinadas ao controle da doença e difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao tema.

O autor justifica sua iniciativa diante da necessidade de se realizarem “ações preventivas, campanhas educativas, debates com profissionais da área e outras atividades positivas para controlar essa doença”, com vistas à “detecção e tratamento precoce” do mal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi despachado preliminarmente às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo. Por força da aprovação de requerimento pela Mesa Diretora daquela Casa, o exame pela CEC transferiu-se para a Comissão de Seguridade Social e Família, mantida a dispensa de manifestação pelo Plenário.

A proposição não recebeu emendas no Senado Federal.



SF/15337.18166-79

Após manifestar-se a CE, a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

O PLC nº 86, de 2014, vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte por força do despacho proferido pelo Presidente, no uso da atribuição de que trata o inciso X do art. 48, em associação com a competência conferida ao colegiado pelo inciso II do art. 102, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer, a incidência de câncer de boca ocupa o quinto lugar entre o sexo masculino e o nono entre o sexo feminino. Embora seja curável, principalmente quando identificado e tratado logo que apareçam os primeiros sintomas, a maioria dos casos é diagnosticada tardiamente.

O projeto em análise pretende, precipuamente, dedicar uma semana a cada ano à conscientização da sociedade para a importância da aquisição de hábitos preventivos e da percepção de sintomas que indiquem o aparecimento da doença em sua fase inicial, com vistas a seu tratamento precoce.

Várias experiências de igual grandiosidade lograram pleno êxito, quer pelos efeitos de sua ampla divulgação, ao mobilizar segmentos significativos da sociedade, quer pelos resultados práticos e potenciais das iniciativas, como é o caso, entre outros, do “outubro rosa” e do “novembro azul”, que ocasionam, a cada ano, a busca por informações, por ajuda diagnóstica e por tratamento dos cânceres de mama e de próstata, respectivamente.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que possui todos os méritos para prosperar e, assim, converter-se em lei, em benefício de toda a sociedade e não apenas de um público-alvo.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XII, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no art. 61, § 1º, da CR, nem de competência exclusiva do



Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52, também da CR.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Registre-se, em adição, que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, cumpre salientar que inexistente registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja iniciativa semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

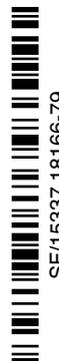
III – VOTO

Conforme todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15337.18166-79